



SUSPENSÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

PROCEDURAL SUSPENSION IN THE FRAMEWORK OF LABOR HEARINGS DURING THE COVID-19 PANDEMIC

DOI: 10.5281/zenodo.7996739

William Thomas Gubert¹

RESUMO: O presente artigo investiga o Direito Processual do Trabalho, particularmente o instituto das audiências trabalhistas e a sua suspensão procedimental no contexto da pandemia global da Covid-19. A pretensão deste texto é avaliar a problemática e as repercussões advindas da paralisação deste instituto aos olhos dos princípios e da literatura jurídica; sublinhando a relevância destas no direito do trabalho e a necessidade da mudança do processo judicial trabalhista físico ao eletrônico. Para tanto, foi realizada uma breve revisão de literatura à elucidação, à fundamentação e à compreensão condizente com a materialidade fática e jurídica do tema. Os resultados examinados demonstraram que a realização online das audiências é a melhor resposta a fim de materializar o acesso à justiça por meio de uma prestação jurisdicional satisfativa na constância do isolamento social.

Palavras-chave: Audiência trabalhista, suspensão processual, covid-19.

ABSTRACT: This article investigates Procedural Labor Law, particularly the institute of labor hearings and their procedural suspension in the context of the global pandemic of Covid-19. The intention of this text is to evaluate the problem and the repercussions arising from the stoppage of this institute in the eyes of principles and legal literature; emphasizing their relevance in labor law and the need to change the physical labor judicial process to an electronic one. For that, a brief literature review was carried out to elucidate, justify and understand consistent with the factual and legal materiality of the subject. The results examined showed that holding hearings online is the best answer in order to materialize access to justice through a satisfactory judicial provision in the constancy of social isolation.

Keywords: Labor hearing, procedural suspension, covid-19.

¹ Especialista em Direito Obrigacional, em Direito Tributário, em Direitos Humanos (todas pela Faculdade Focus) e em Direito das Famílias e das Sucessões (Faculdade UniAmérica). Pós graduando em Direito Administrativo pela Faculdade Focus. Advogado. Bacharel em Direito laureado e com destaque acadêmico pela PUCRS. Capacitação em Direito e Processo Penal (Faculdade IBRA).



1 INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração o hodierno cenário nacional (calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no Decreto Legislativo Nº 6/2020²) e internacional (Organização mundial da saúde: decretação feito pelo seu representante máximo (OMS, 2020) e vários outros países, tais como: Estados Unidos da América, França e Itália (BBC, 2020)) pertinente à saúde, particularmente à prevenção e minoração dos danos inerentes do coronavírus cuja doença (COVID-19) é extremamente problemática aos grandes centros e locais de concentração elevados dos pertencentes aos grupos de risco.

Em decorrência do estágio presente vivenciado pelo Brasil, foram e estão sendo realizadas diversas medidas jurídicas protetivas à manutenção da vida dos particulares e do próprio funcionalismo público. Isto é, não só há a preocupação do Estado lato sensu (abrangência de todos os entes federados, a saber: a União, os Estado-membros, os Municípios e o Distrito Federal) à preocupação da saúde da população nacional à luz da pandemia, como também preocupa-se com a estabilidade estatal da máquina pública.

Dentre estas implementações que se fizeram necessárias à adaptação do Ordenamento Jurídico brasileiro ao enfrentamento da crise global, fora decidido, em nível nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº. 313/2020), a suspensão dos prazos processuais forenses e das audiências judiciais³, inclusive as trabalhistas que serão objeto desse artigo diminuto.

2 Resolução referida do CNJ, art 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis. Respeitada a norma contida no dispositivo abaixo: art 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: (...) II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais. (grifos acrescidos) (CNJ, 2020).

3 Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020).



Feita a breve contextualização social do quadro pátrio, far-se-á a exposição do trabalho, o qual, pela abordagem temática, optou-se pela discussão e reflexão acerca dos impactos na perspectiva social do direito do trabalho, ou seja, dos danos e dos seus efeitos na esfera jurídica, aos administrados pelo Estado, no que se refere ao âmbito jurisdicional processual, pontualmente às audiências trabalhistas.

2 PRINCÍPIOS E DOUTRINA SOBRE AS AUDIÊNCIAS E A RELEVÂNCIA DESTAS NO DIREITO DO TRABALHO

Primeiro, faz-se relevante contextualizar o problema-tema desta atividade consoante as Normas (*latu sensu*) do direito, muitas delas, inclusive, não se afiguram exclusivas do direito processual do trabalho. Dito de outra forma, há comandos normativos principiológicos que respondem ao processo integral e, outros relacionam-se de forma ainda mais superior hierarquicamente, na própria Carta Magna (acesso à justiça (LEITE, 2019), inafastabilidade da prestação jurisdicional e o dever de fundamentar (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014)).

Estas relacionam-se intrinsecamente com os princípios da oralidade e da concentração de atos no direito processual do trabalho (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014). Significa a realização, em uma só audiência (destinada a regulamentar, orientar a apuração de provas e a decisão judicial (LEITE, 2019 e MARTINS, 2018) de todas as fases do procedimento; quiçá o momento mais importante do processo (ROMAR, 2019); haja vista ser a materialização do princípio da concentração dos atos processuais (ALMEIDA, 2014, PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020 e FRANCISCO FERREIRA, CAVALCANTE, 2019) e o do princípio da oralidade (SANTOS e FILHO, 2020).

O processo trabalhista procura conduzir-se, em regra, segundo a maior concentração possível dos atos processuais (MARTINS, Sergio Pinto, 2018); visto que, mormente dos litígios discorrem de créditos com natureza alimentar (SANTOS, e FILHO, 2020) (Princípio da Finalidade Social do Processo (LEITE, 2019 e YONE, 2011) e outros comandos



principiológicos como a duração razoável do processo, finalidade social (FRANCISCO FERREIRA e CAVALCANTE, 2019), da instrumentalidade, da concentração (YONE, 2011, NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014 e SANTOS e FILHO, 2020)).

3 NECESSIDADE DA TRANSMUTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA FÍSICO AO ELETRÔNICO

Sobre a transição do processo físico à ambientação eletrônica (LEITE, 2019) (lei e suas características; transposição do papel para o *virtual*) (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014). Modificações foram incisivas para o processo (ALMEIDA, 2014) (ferramenta jurídica) e o seu respectivo acesso ao Poder Judiciário por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe) (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014). Esta transposição do papel ao eletrônico envolve mudanças de hábitos das pessoas ligadas ao processo (magistrados, advogados, partes) que muitas vezes não estão familiarizados com as ferramentas e recursos tecnológicos ou mesmo estão disponíveis e abertos à adaptação (LEITE, 2019 e NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014).

O PJe, de forma geral, visa eliminar as rotinas burocráticas que aumentam o tempo de espera do cidadão à obtenção de um provimento jurisdicional. A importância destas plataformas online reside na premissa de uma nova produção de atos processuais inteiramente viabilizado por meios informáticos (GARCIA, 2015).

Como lição, há de se ter em mente que os integrantes do Poder Julgador precisarão realizar os seus serviços em maior e em melhor qualidade, de forma inovadora, atendendo à demanda da cidadania e sem grandes perspectivas de aumento de quadros ou de orçamento (GARCIA, 2015).

No exame legislativo, como possibilidade de resposta à problemática hodierna, importante discorrer acerca da Lei nº. 11.419/2006 (DANI, 2012), especialmente o seu artigo 8º. A lei dispõe que cada órgão do Poder Judiciário “poderá” desenvolver sistema eletrônico de processamento do caderno processual (autos), que pode ser total ou parcialmente virtual. O



sistema eletrônico a ser utilizado deverá ser, preferencialmente, o da rede mundial de computadores acessada por meio da internet ou a intranet (LEITE, 2019 e FRANCISCO FERREIRA e CAVALCANTE, 2019).

Portanto, consoante lembrete doutrinário acima, cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao Poder Legislativo (JUSTEN FILHO, 2005, CARVALHO, 2008 e BONAVIDES, 2007), manifestado pela lei supracitada, aplicar o direito ditado pela norma no que se refere aos caderno processuais eletrônicos (autos) preferencialmente pela internet. Não esquecendo, é claro, das impossibilidades de realização da audiência. Ainda, mesmo que haja uma suspensão processual, como fora determinada pelos órgãos competentes do Poder Julgador, há que se ter em mente a atenção àqueles casos urgentes (pela lei, Art 314 CPC, por exemplo, evitar dano irreparável, *periculum in mora* (LEITE, 2019)), que parece ter sido previsto, ao menos formalmente, pelo CNJ.

Ainda na evolução do PJe (NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020), admite-se, inclusive, audiências eletrônicas pelas Normas aplicáveis ao autos virtuais, tem-se que os sistemas de automação processual observarão: as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (art. 194, CPC) (ROMAR, 2019 e GARCIA, 2015).

Com efeito, muitíssimo cabível a adequação das teleconferências à realização das audiências à realidade processual atual. O próprio Judiciário pode ser adaptado para permitir, com maior amplitude, a busca pela resolução da demanda (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Diante da necessária modernização da dinâmica processual, tem sido admitida a utilização da virtualização, por meio da gravação, em meio eletrônico ou eletromagnético, dos atos processuais, inclusive das audiências. Há, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região (BA), um projeto que desenvolveu um sistema de informática capaz de permitir o registro dos atos orais, praticados em audiência, sem a necessidade da conversão das expressões de voz em texto, tudo por meio de filmagem e gravação da audiência. Por fim,



lembra-se que o processo não está alheio ao fenômeno da informatização e virtualização (PAMPLONA FILHO e SOUZA, 2020).

Corroborando a argumentação, nesta ideia, embora trate mais especificamente do sistema prisional, e, logicamente do direito penal (material e processual) relaciona-se, a obra a seguir referida, a temática do presente trabalho, haja vista que fomenta o uso de tecnologias e recursos informáticos à viabilização e não estagnação dos direitos no que diz respeito aos utensílios tecnológicos disponíveis (à exemplificação: Zoom, Microsoft Teams, Skype, dentre outros recursos (GONÇALVES e CARNEIRO, 2020, NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020)) à implementação de video-conferências.

Ainda, munindo o ensejo deste trabalho, uma das novas tecnologias de resolução de conflitos, é a chamada online dispute resolution (ODR). Em linhas gerais, trata-se de uma ferramenta à resolução de conflitos online para modificar e renovar as formas tradicionais de solução de conflitos dentro e fora do Judiciário. Para garantir a manutenção do acesso contínuo à justiça, em meio ao isolamento social, faz-se necessária a introdução dos modelos de tribunais remotos, audiências realizadas (GONÇALVES e CARNEIRO, 2020, NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020).

Por sua vez, no âmbito da Justiça do Trabalho, há o ideal de empreender esforços no sentido de que os magistrados, com auxílio dos interessados, façam uso dos aplicativos de celular para mediar os conflitos, como o WhatsApp, Telegram e Zoom, seja por mensagem eletrônica ou videoconferência. Desse modo, observa-se que a disponibilização de plataformas de ODR certamente estabelece uma forma direta e eficiente de garantir o acesso à justiça, trazendo flexibilidade de participação, rapidez na solução e redução de custos. Não desconsiderando o cenário pandêmico presente e evitando, desta forma, o deslocamento desnecessário dos envolvidos (NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020).

Em face desta situação, o que se busca com o presente estudo é investigar uma saída viável e efetiva alinhada aos anseios do Código de Processo Civil, da Constituição Federal e da legislação trabalhista às novas tecnologias, sem prejuízo aos direitos (materiais



especialmente) (NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020 e GONÇALVES e CARNEIRO, 2020) das partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de inegável e inquestionável transtorno ao Brasil (a pandemia da COVID-19) em todos os setores da sociedade (NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020), em maior ou menor grau. Todavia, o Estado (*lato sensu*) não pode justificar a ausência de direitos sob o pretexto argumentativo da escassez de estrutura. Não cabe inércia ou desinteresse Estatal às necessidades prementes da população (GONÇALVES, e CARNEIRO, 2020).

Em tempos de pandemia com efeitos ainda incertos na realidade brasileira, o caminho é inovar e construir pontes onde não existam. Se já há o conhecimento do largo uso de videoconferência para o proferimento de decisões, então, deverá ser implementada a mesma medida a fim de garantir o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição, do processo com razoável duração legal, dentre outros comandos normativos da Constituição e, logicamente, da legislação infraconstitucional na área trabalhista. Roga-se que se respeite o isolamento social sem se vilipendiar direitos e garantias fundamentais para a boa administração da justiça (GONÇALVES e CARNEIRO, 2020 e FREITAS, 2007).

Consoante a ascensão dos meios simpatizantes às tecnologias informáticas, especialmente pela contextualização contemporânea da COVID-19, configura-se, ao Poder Público, indeclinável (imprescindível) a imposição de transformações basilares à concepção e aceitação do Ordenamento Jurídico atrelado aos apetrechos tecnológicos (NETTO, FOGAÇA e GARCEL, 2020).

O formalismo excessivo, advindo de viés burocrático do Estado (MELLO, 2009), assim como estagnação (inércia) ao modelo clássico processual (físico) pode vir a acarretar consequências gravíssimas em relação à prestação jurisdicional (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014). Por isso, não cabe ao Poder Judiciário, aqui de forma mais ampla, obstar ou não mover-se aos obstáculos que lhe forem apresentados. No atual contexto de flagelo, o objeto do artigo, faz-se imprescindível à conexão desta ideia às audiências online, eletrônicas. Ciente, por obviedade, do ideal de que o processo não é um fim em si mesmo e



que a objetivo maior é a devida (quando preenchido o direito material) prestação jurisdicional (LEITE, 2019) efetiva à segurança jurídica. Nesta conclusão, imperiosa a reanálise, no polo do Poder Julgador, referente à Resolução em comento do CNJ, à adequação da realidade aos dispositivos tecnológicos; culminando, assim, na viabilidade da continuidade processual e, logicamente, das audiências trabalhistas.

Portanto, em que pese as ressalvas e observações cabíveis, a realização online das audiências é a melhor saída para materializar o acesso à justiça (compilação do direito material com o direito processual trabalhista) em meio ao isolamento social, garantindo a entrega de uma prestação jurisdicional satisfativa (direito pétreo do Ordenamento Jurídico Pátrio), eficiente e adequada que alcance a justiça social (NETTO; FOGAÇA e GARCEL, 2020 e MILL, 2007).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho: material, processual e legislação especial**. 15. ed. São Paulo: Rideel 2014.

BBC. **'Pandemia' de coronavírus: O que é e como será o combate ao vírus após a declaração da OMS**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 6, de 2020**, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Resolução nº. 313/2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o



funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasil: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/26236350. Acesso em: 25 de maio de 2023.

DANI, Marcos Ulhoa. **Direito processual do trabalho no TST: teoria e práticas modernas**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FRANCISCO FERREIRA, Jorge Neto; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FREITAS, Juarez. **Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GARCIA, Fernando Antônio de Carvalho Borges. **Atos processuais eletrônicos no processo do trabalho**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GONÇALVES, Antonio Baptista e CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramino. **COVID-19 desafia o Estado Democrático de Direito na efetivação dos direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais | vol. 1016/2020 | Jun / 2020 | DTR\2020\7005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILL, Stuart. **Utilitarismo**. Editora Escala. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal. 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. — 29. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo e GARCEL, Adriana. **Métodos autocompositivos e as Novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution – ODR** p. 3/4.
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989>.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

OMS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** UNASUS, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 01 mai. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 340. Ainda, FRANCISCO FERREIRA, Jorge Neto; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito processual do trabalho**; coordenador Pedro Lenza. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SANTOS. Enoque Ribeiro dos e FILHO, Ricardo Antonio Bittar Hajel. **Curso de direito processual do trabalho**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **TRT5 regulamenta audiências telepresenciais que devem ser realizadas a partir de 4 de maio**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-regulamenta-audiencias-telepresenciais-que-devem-ser-realizadas-partir-4-maio>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

YONE, Frediani. **Direito do Trabalho**. Barueri, SP: Manole, 2011.

Recebido em: 25/05/2023

Aprovado em: 29/05/2023

Publicado em: 02/06/2023